

## **INCLUSÃO DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO: Direito Difuso**

**Claudia Ribas Marinho, Érica Bezerra Queiroz Ribeiro; Filipe Corrêa da Costa; Hugo Cesar Hoeschl**

Instituto de Governo Eletrônico, Inteligência Jurídica e Sistemas – IJURIS Rua Lauro Linhares, 728, sala 212 Florianópolis-SC-Brazil – CEP 88036-002 (48) 3025-6609

{claudiamarinho, erica, filipe}@ijuris.org; digesto@digesto.net

*Abstract:* A compreensão do conceito de inclusão digital como direito metaindividual, da classe dos direitos difusos, permite seu enquadramento em categoria jurídica de elevada importância, bem como sua defesa com o uso de modernos procedimentos administrativos e judiciais. Tendo em mente tal diretiva, o presente trabalho discorre sobre o entendimento majoritário sobre os fenômenos exclusão e inclusão digital, seguido de comentários sobre os critérios para caracterização dos direitos difusos, e sua conseqüente aplicabilidade ao termo inclusão digital.

**Palavras-chave:** Inclusão digital; Direito Difuso.

### **1. Inclusão Digital no Brasil**

A massificação do uso das Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs) para modernização do setor produtivo e das atividades estatais criou uma nova classe de excluídos socialmente: os digitalmente excluídos. Trata-se de cidadãos que necessitam de emprego, mas que não têm e-mail para fornecer numa entrevista; que precisam de uma certidão negativa da administração pública municipal, mas não fazem idéia de que pode ser obtida fora do ambiente físico em que esta se materializa; e que nunca realizaram uma ligação telefônica, mas votam usando moderna urna eletrônica desenvolvida ilegalmente<sup>1</sup> pelo Tribunal Eleitoral de Santa Catarina.

Entendemos que o acesso a recursos tecnológicos para educação, trabalho, lazer e exercício da cidadania encerra, genericamente, o significado do termo inclusão digital, nos colocando perante os olhos desafio estratégico para o desenvolvimento nacional. Atualmente, pensar em alternativas para a solução de problemas sociais inteiramente dissociadas do uso de TICs implica negligenciar importante ferramenta, a qual pode estender sobremaneira o raio de atuação de uma política social ou de iniciativa comunitária para diminuição das desigualdades

---

<sup>1</sup> A primeira votação eletrônica no Brasil foi realizada na comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, e teve reconhecimento jurídico apesar de seu uso não ter sido objeto, não época, de regulamentação legal.



sociais. O trabalho realizado por inúmeras instituições de educação e capacitação, no Brasil, atesta esse entendimento<sup>2</sup>.

A implementação desse ideal passa, inicialmente, pelo acesso a computadores pessoais e de uso coletivo. No Brasil, segundo dados de 1999 do Banco Mundial, apenas 2% da população tem acesso à internet, e esse número representa um dos maiores índices entre os países em desenvolvimento. Em países desenvolvidos como EUA, Canadá e Inglaterra, esse percentual fica entre 20 e 40% da população e se encontra em crescente expansão.

Segundo o Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil, o grande desafio de países emergentes "é a aplicação das tecnologias da informação e comunicação nos níveis médio, graduação e pós-graduação" (Takahashi, 2000). De acordo com o último censo escolar, realizado em 1999 e apresentado pelo Ministério da Educação - MEC, apenas 7.695 escolas (3% do total de escolas de ensino básico) tinham acesso à rede mundial de computadores, das quais 67% eram da rede particular. Para tanto, é necessário um forte investimento visando a instalação de computadores em todas as escolas públicas e privadas, além dos pontos eletrônicos de presença.

Concomitantemente ao processo de democratização do acesso à infraestrutura tecnológica, e considerando a inclusão digital como um processo de universalização do conhecimento, surgem outras duas frentes de atuação, baseadas na capacitação e na criação de ambientes virtuais de conhecimento.

A capacitação consiste na chamada alfabetização digital, que consiste em fornecer aos cidadãos uma proficiência para utilização dos recursos tecnológicos disponíveis, como a operação de computadores e a utilização de softwares e aplicativos. Esse é o primeiro passo para que os cidadãos possam acessar e utilizar essas ferramentas com uma finalidade própria, no sentido de estimular o aprendizado e, conseqüentemente, o exercício da cidadania. Ela se baseia na familiarização das pessoas com o ciberespaço e no aprendizado para a localização das informações desejadas.

---

<sup>2</sup> Exemplificando, o Comitê para Democratização da Informática em Santa Catarina, através da criação de Escolas de Informática e Cidadania, oferece a populações de baixa renda acesso a computadores para educação e capacitação para emprego ([www.cdisc.org.br](http://www.cdisc.org.br)).



Podemos adaptar à realidade brasileira, a frase de Pierre Levy que diz: " Ainda que as pessoas aprendam em suas experiências profissionais e sociais, ainda que a escola e a universidade estejam perdendo progressivamente seu monopólio de criação e transmissão do conhecimento, os sistemas de ensino público podem ao menos dar-se por nova missão a de orientar os percursos individuais no saber e contribuir para o reconhecimento do conjunto de know-how das pessoa, inclusive saberes não-acadêmicos" (Levy, 2002),

A criação de ambientes virtuais de conhecimento, por sua vez, se baseia em discussões recentes sobre usabilidade e ergonomia de portais, associadas a estudos avançados em organização e recuperação do conhecimento, nos quais o Brasil tem ocupado lugar de destaque desde a última década<sup>3</sup>.

Essa criação tem como escopo tentar solucionar um dos maiores desafios da Sociedade da Informação: o gerenciamento de uma grande variedade de informações, apoiada em livros, bases de dados, e-mails, relatórios, notícias, estudos acadêmicos, etc. A disponibilidade de informações na *web* possibilitou à população acesso a boas informações e fontes sobre qualquer assunto, mas também colocou um obstáculos àqueles que não têm paciência ou não são especialistas em gerenciamento e recuperação de informações, isto é, a dificuldade em encontrar respostas satisfatórias às dúvidas e problemas cotidianos.

As alternativas para minimizar o problema são variadas, e as mais inovadoras envolvem o uso de Inteligência Artificial, permitindo aos usuários a possibilidade de questionamento em linguagem natural, tornando a tecnologia mais próxima do raciocínio humano. Esses sistemas são altamente dependentes de organização do conhecimento, e têm sua fonte conceitual na Ciência da Informação, a qual surgiu diante da crescente necessidade de estudo das propriedades da informação, isto é, do processo de construção, comunicação e uso da informação e da concepção de produtos e sistemas que permitissem esse processo (Le Coadic, 1996).

---

<sup>3</sup> No âmbito do desenvolvimento de aplicativos inteligentes para organização e recuperação do conhecimento jurídico, bem como no desenvolvimento de soluções para Governo Eletrônico, o IJURIS é reconhecido internacionalmente, sendo a única equipe brasileira a ter artigos aprovados em todos os principais congressos no assunto (ICAILE 2003 - Escócia, DEXA 2003 – República Checa, ICEIS 2003 - França, IFIP I3E 2003 – Brasil e COLLECTER 2003 – Chile).

## 2. Inclusão Digital como Direito Difuso

O estudo pelos Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais<sup>4</sup> nos leva a uma análise das gerações ou dimensões dos direitos. Segundo Bobbio “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (Bobbio, 1992, p. 19), concluindo que não há direitos fundamentais por natureza. O que nos leva a pensar que a questão dos direitos fundamentais não é uma questão de geração de direitos (classificação proposta pelo próprio Bobbio), entendida uma geração como uma superação da outra. Há na verdade, como reconhecem alguns doutrinadores mais modernos, dimensões de direitos, onde há, na verdade, percepção da sociedade sobre esse novo direito<sup>5</sup>. Hoeschl já advogava que a expressão “dimensões” seria a mais apropriada, pois entendia os direitos fundamentais como atemporais, coexistentes e não-hierarquizados (Hoeschl, 2003).

Dessa forma, a “identificação” de direitos fundamentais se deve a especiais momentos históricos, nos quais se confere maior destaque a determinados direitos. Eles surgem por várias razões, seja por uma maior consciência de cidadania das pessoas, seja pelo advento de novas necessidades, como a introdução da internet em nosso cotidiano, que além de criar não só novos direitos e deveres, como novas normas de etiqueta e de relacionamento interpessoal, nos faz nos percebermos como outro tipo de cidadão, não só perante aquela sociedade restrita em que vivíamos antes, mas diante do mundo todo que se abre com as janelas da internet.

A primeira dimensão é composta dos direitos exigidos pela Burguesia na Revolução Francesa e se caracterizam pela menor intervenção do Estado, por isso também são chamados de prestações negativas. São os direitos individuais à liberdade, segurança, propriedade e igualdade (esta vista como igualdade formal<sup>6</sup>). É a caracterização do Estado Liberal. Eles podem ser associados ao primeiro princípio da Revolução Francesa: Liberdade.

Já com o surgimento do Estado do Bem-Estar Social percebe-se a segunda dimensão de direitos, caracterizada por prestações positivas do Estado, como o direito à saúde, ao trabalho,

---

<sup>4</sup> Direitos Fundamentais são os Direitos Humanos positivados.

<sup>5</sup> Esse entendimento não contraria a proposta de Bobbio, apenas aprimora sua avaliação.

<sup>6</sup> Igualdade formal: todos são iguais perante a lei. Todos são tratados igualmente sem avaliação das diferenças dos seres humanos.

à educação, à igualdade material<sup>7</sup>, etc. São os chamados direitos coletivos, associados ao princípio da Igualdade da Revolução Francesa.

É na terceira dimensão de direitos, percebida após a 2ª Guerra Mundial, já contaminados pelos princípios do Estado Democrático de Direito, que surgem os direitos difusos, que são caracterizados pela indeterminação de sujeitos, isto é, pertencentes a toda a coletividade e não de um ou de algumas pessoas, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direitos do consumidor, etc. Podemos também associá-lo à idéia de Fraternidade, última bandeira da Revolução Francesa. Alguns autores falam até em 4ª e 5ª gerações de direitos, onde se incluiriam os direitos relacionados à bioética e à tecnologia.

Hoeschl faz a seguinte distinção:

A primeira dimensão surge com a passagem do Estado de natureza para o estado civil. A segunda com a necessidade de regulamentação da vida privada, orientada pelos direitos civis. A terceira vem em razão das discussões sobre ampliação do exercício do poder, os direitos políticos. A quarta está ligada às questões de natureza coletiva, quando surgem os direitos sociais, influenciados pelo trabalho em massa. Os direitos difusos, principalmente nas questões ambientais e de consumo, provocaram uma nova aglutinação, de muito destaque na atualidade. Os temas ligados às questões da Bioética, como manipulação genética, transplantes de órgãos e hibridação homem/máquina, entre outros, motivam a sexta dimensão. **Realidade Virtual, Inteligência Artificial e Internet são os principais acontecimentos ligados à telemática e à vida digital. Centralizam a discussão sobre os direitos de sétima dimensão, e são o principal norte do direito digital.** (grifo nosso).

No Brasil, é com o Código de Defesa do Consumidor que são construídos a definição e os principais estudos sobre os direitos metaindividuais, classificados em direitos individuais homogêneos, direitos coletivos e direitos difusos, e sobre sua defesa em juízo.

Nos termos do artigo 81 do referido Código,

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

---

<sup>7</sup> Igualdade material que possui a máxima “tratar desigualmente os desiguais”, onde o princípio da igualdade é visto junto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade possibilitando o que se pode chamar de “discriminação razoável, regrada ou justificável”, que só pode ser feita pelo legislador.

I - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Os direitos difusos são caracterizados pela indeterminação de sujeitos, indivisibilidade do objeto e existência de um vínculo fático. Segundo Motauri Ciocchetti de Souza “podemos conceituar interesses difusos como aqueles pertencentes a um número indeterminado de pessoas, titulares de um objeto indivisível e que estão ligadas entre si por um vínculo fático” (Souza, 2000, p. 147).

Na indeterminação de sujeitos há uma impessoalidade, não havendo uma delimitação dos sujeitos tendo em vista a impossibilidade de se definir seus titulares. Mesmo que se possa estimar o número de habitantes de uma localidade, por exemplo, não será possível determinar o número de sujeitos atingidos pela violação ao direito ao meio ambiente equilibrado (Souza, 2000, p. 147).

Trata-se de direito indivisível por não se poder determinar quem são seus titulares, porque todos o são, e ninguém o é exclusivamente. Disso deriva que não é possível a renúncia a esse direito, e que a transação só é possível preenchidas determinadas condições, em que se avalia que o direito não deverá ser mais violado.

Na existência de um vínculo fático ligando entre si pessoas indeterminadas, há uma situação de fato que liga os sujeitos que em princípio não teriam vinculação jurídica, sendo titulares de um direito que pertence a todos eles.

A tutela diferenciada para esses direitos se faz necessária pois não tendo titular determinado esses direitos poderiam ficar sem proteção, entendendo então o legislador que era necessário determinar titulares da defesa destes direitos, como o Ministério Público e associações, e uma série de garantias e ações para a proteção e defesa desses direitos, como a Ação Civil Pública, a Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo.

Diante dessas três características, é possível alçar a Inclusão Digital a direito difuso a ser necessariamente protegido. A exclusão digital é uma condição fática que fere o direito de todo cidadão ao acesso à informação, pressuposto inafastável do pleno exercício de cidadania. O direito à informação disponível nos portais governamentais, dessa forma, é um direito difuso,

porque é destinada a todos os que a queiram receber sem que se possa individualizar e dividir qual informação será difundida para este ou aquele indivíduo. A relevância social de sua defesa está intimamente relacionada ao poder transformador das relações sociais e em termos de desenvolvimento nacional, devendo ser objeto de ações judiciais e administrativas.

### **3. Considerações Finais**

Em sua obra a “Era dos Direitos”, Bobbio diz que passou a iniciar suas palestras dizendo que atualmente o mais importante não é identificar ou fundamentar quais são os direitos humanos, e sim qual a maneira mais eficaz de defendê-los.

“Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.  
(Bobbio, 1992, p. 25)

A Constituinte de 1988, atenta aos novos clamores da sociedade, preocupou-se não só em definir quais os direitos dos cidadãos como também em estabelecer quais os mecanismos para a sua defesa, chamados pelos doutrinadores de remédios constitucionais.

O que este trabalho pretende com a caracterização da inclusão digital como direito difuso é exatamente possibilitar que a defesa deste direito seja feita através dos remédios constitucionais específicos para a defesa dos direitos metaindividuais, a saber: a Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo e, especialmente, a Ação Civil Pública.

A Ação Popular, regulamentada pela Lei 4.717/65, e prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, prevê que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”*. Há uma discussão doutrinária se o direito defendido pela Ação Popular é direito próprio do cidadão, posição defendida por José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes ou se o cidadão é substituto processual, defendendo em nome próprio direito alheio, que é um direito coletivo, posição defendida por Hely Lopes Meirelles e pela maioria da jurisprudência.  
(Paulo & Alexandrino, 2003. p. 153)

O Mandado de Segurança Coletivo, previsto pelo artigo 5º, LXX da Constituição Federal e regulamentado pela Lei no. 1.533/51, foi criado *“(...) para proteger direito líquido e certo,*

*não amparado por habeas-corpus , sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

O principal instrumento para a defesa dos direitos difusos é a Ação Civil Pública, com procedimento previsto na Lei no. 7.347/85, tendo como titulares o Ministério Público, a União, Estados, Municípios, suas autarquias, empresas públicas, fundação, sociedade de economia mista, e associação que esteja constituída há pelo menos um ano e inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O artigo 1º da Lei no. 7.347/85 dispõe que:

Art 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I -ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular

O inciso IV, incluído pelo Código de Defesa do Consumidor, é que possibilita a utilização desse instrumento processual para a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo não citado expressamente pela lei. É nesse caso que se encaixa o Direito à Inclusão Digital, que se caracteriza definitivamente como direito difuso.

O Ministério Público cada vez mais se coloca perante a sociedade como titular da defesa dos direitos difusos, seja pela criação das Coordenadorias de Direitos nas Procuradorias de Justiça, seja pela interposição das Ações Civis Públicas e pela assinatura dos termos de compromisso.

A definição de associações como titulares do direito a interposição das Ações Civis Públicas vem ao encontro da nova definição de sociedade. A partir da década de 60, como já explanamos, surgiu a percepção dos chamados direitos metaindividuais, mas foi a partir da década de 80, com a explosão do movimento “Diretas Já”, abertura política e promulgação da Constituição de 1988, é que houve a maior necessidade da população de se aglutinar através de movimentos pela defesa de direitos naquele momento associados à “minorias”.



A partir daí, outros segmentos da sociedade, antes excluídos inclusive das reclamações, passam a ser organizar através de grupos, associações de bairros e movimentos. É o caso dos moradores de favelas e bairros pobres e dos trabalhadores rurais. Os grupos das chamadas “minorias” também passam a ser organizar, como as mulheres, os negros, idosos, portadores de necessidades especiais e etc. (Marinho, 2001, p.23)

É nesse momento que percebemos a organização da sociedade civil através de movimentos reivindicatórios e associações para a defesa dos direitos metaindividuais. A Lei da Ação Civil Pública surge em 1985 para refletir essa necessidade de estabelecer titulares para a defesa dos direitos metaindividuais.

O que importa no momento, portanto, é que o direito a inclusão digital é uma realidade que não pode ficar adstrita à discussão dos bancos acadêmicos. O Poder Público é responsável pela elaboração e implementação de políticas públicas para a efetivação desse direito. A Constituição da República de 1988, demonstrando mais uma vez seu caráter inovador e avançado, prevê a promoção da Ciência e da Tecnologia em seu art. 218:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

(...)

§ 3.º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

A efetivação dos direitos humanos não depende só da atuação estatal mas, principalmente, da sociedade organizada, seja através da implementação de políticas públicas, com os novos termos de parceria, contratos de gestão, e outras atividades, mas também da defesa judicial dos direitos difusos. Agora também da inclusão digital.

#### **4. Referências Bibliográficas**

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

HOESCHL, Hugo César. **A vida digital e os direitos da sétima dimensão**. Disponível em: <<http://www.digesto.net/ddigital/digital/Panorama1.htm>>. Acesso em 10 set.2003.

MARINHO, Claudia Ribas. **Mulher na Política: A participação feminina na vida político-partidária brasileira**. Monografia apresentada como conclusão da Especialização em Direitos Humanos e Cidadania. Florianópolis: UDESC, 2001.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Remédios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses Difusos em Espécie**. São Paulo: Saraiva, 2000.



TAKAHASHI, Tadao (org.). **Sociedade da Informação no Brasil – Livro Verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

LE COADIC, Yves-Fraçois (1996). **A ciência da informação**. Brasília: Briquet de Livros.

LEVY, Pierre. **Educação e Cybercultura**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org>>. Acesso em 30 ago.2003. Trecho da obra «Cybercultura» a ser publicada a 21 de novembro de 2002 pela editora Odile Jacob (frança).